



Boletim do Serviço de Difusão nº 38-2010
29.03.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Edição de Legislação](#)
- [Notícias do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
 - [Informativo do STJ nº 427, período de 15 a 19 de março de 2010](#)
 - [Julgados indicados](#)
 - [Ação Civil Pública](#)

Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 5670, de 25 de março de 2010](#) - dispõe sobre a orientação relativa ao seguro DPVAT nas rodovias estaduais concedidas e dá outras providências.

[Lei Estadual nº 5671, de 25 de março de 2010](#) - altera a [Lei Estadual nº 5059, de 5 de julho de 2007](#)

Fonte: site da ALERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

[Ministro Celso de Mello utiliza princípios da segurança jurídica e proteção da confiança para cassar decisões do TCU](#)

O ministro Celso de Mello cassou acórdãos do Tribunal de Contas da União que suspendiam vantagem paga a servidor público já transitada em julgado. O caso chegou ao Supremo no Mandado de Segurança (MS) 25805, que teve a liminar deferida pelo ministro em 2006 e agora ele confirmou a suspensão em julgamento monocrático de mérito. O MS 25805 buscava o restabelecimento da parcela correspondente à URP de 26,05% paga há mais de 13 anos à impetrante e cujo pagamento foi cassado pelo TCU.

“O excelso Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa

julgada, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal”, explicou o ministro em sua decisão.

Celso de Mello lembrou que o trânsito em julgado em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituído mediante ação rescisória.

Processo: [MS. 25805](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Sigilo bancário pode ser quebrado não apenas nas investigações de crimes contra a ordem tributária

–
A Quinta Turma concluiu que não é necessária a constituição definitiva do crédito tributário para se dar início ao procedimento investigativo que apura outros crimes que não os relacionados ao fisco, como os de falsidade ideológica e formação de quadrilha. Os ministros da Turma negaram o pedido da empresa Explosão Calçados Shocs Ltda., de Franca (SP), e consideraram legal a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário da empresa para instruir procedimento investigatório que estava em andamento.

A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento que individualiza o montante devido, depois de verificado o fato legal que deu origem ao tributo e a delimitação das consequências jurídicas. O entendimento do STJ tem se firmado no sentido de determinar o trancamento do inquérito policial que apura crimes contra a Fazenda Pública antes do lançamento definitivo do crédito tributário, o que leva à decretação de ilegalidade da ordem de quebra de sigilo bancário. Entretanto, no caso analisado pela Quinta Turma, ficou demonstrado que a investigação não se limita a esse tipo de delito. A quebra de sigilo bancário não tem o propósito de revelar somente a eventual prática de sonegação fiscal, mas, principalmente, os crimes de falsidade ideológica e de formação de quadrilha.

No STJ, a empresa sustentou, em seu recurso, que seria ilegal a decisão que decretou a abertura das contas bancárias na investigação de supostos crimes contra a ordem tributária, de falsidade ideológica e de formação de quadrilha. Mas o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, considerou legal a determinação de quebra de sigilo bancário e negou o pedido. O voto do ministro Maia Filho foi seguido por todos os integrantes da Quinta Turma.

Processo: [RMS. 26091](#)

[Leia mais...](#)

Ecad pode arrecadar direitos autorais de músicas mesmo em eventos gratuitos

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao permitir ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) arrecadar os direitos autorais por músicas executadas em ambientação sonora de eventos, ainda que não haja fins lucrativos. Esse foi o entendimento reiterado pela Quarta Turma, ao acompanhar o voto do desembargador convocado Honildo Amaral de Mello Castro, relator do processo movido pelo Ecad contra o município de Cambuci (RJ).

O município promoveu dois eventos em 2001, o Carnaval de Rua e a XXI Exposição Agropecuária e Industrial de Cambuci, em ambos utilizando músicas conhecidas para a sonorização ambiental. Nos dois eventos, a entrada era franca. O Ecad fez a cobrança e, com a negativa do município, propôs a ação. Em primeiro grau houve a condenação ao pagamento dos direitos autorais mais a multa prevista no artigo 109 da Lei 9610/1998, que a fixa em 20 vezes o valor a ser pago originalmente em caso de exibição irregular.

Em seu voto, o desembargador convocado Honildo Amaral considerou primeiramente que o julgado do TJRJ estaria adequadamente fundamentado e que o juiz não é obrigado a tratar de cada questão trazida ao processo.

Entretanto, o relator reconheceu haver dissídio, entendendo encaixar-se na jurisprudência corrente do STJ, segundo a qual, mesmo que não haja cobrança de ingressos em espetáculos musicais, são devidos direitos autorais aos titulares das obras. “Não há como se deixar de reconhecer a obrigação do pagamento buscado pelo Ecad, ainda que as músicas tenham sido executadas em carnaval de rua pela municipalidade, sem cunho econômico”, destacou o magistrado. Com essa fundamentação, restabeleceu a cobrança nos dois eventos, mais a cobrança de multa.

Processo: [REsp.736342](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [2003.001.33003](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

0006582-65.2010.8.19.0000 – Agravo de Instrumento

Rel.Des. Alexandre Câmara – Julg.: 19/03/2010 – Publ. 24/03/2010
– SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Direito processual civil. Decisão que admitiu a réplica como emenda à petição inicial. Possibilidade de emenda de petição inicial inepta, mesmo depois da contestação, em atendimento à regra veiculada pelo art. 327 do CPC. Inexistência de afronta ao art. 264 do CPC, pois não há que se falar em alteração da causa de pedir quando a parte se limita a esclarecer qual é – e sempre foi – o fundamento de sua pretensão. Ato do juiz que não afeta a necessária imparcialidade, nem seu corolário, a imparcialidade. Observância do princípio do contraditório pelo juízo de primeiro grau, que determinou a reabertura do prazo para oferecimento de resposta, capaz de sanar eventuais vícios *in procedendo*. Eficácia sanatória do princípio do contraditório. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

0048104-26.1997.8.19.0001 – APELAÇÃO

Rel.Des. Alexandre Câmara – Julg.: 24/03/2010 – Publ.: 29/03/2010
– SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Usucapião especial urbano. Sentença de improcedência. Autoras que residem no imóvel desde 1981, deixando de pagar alugueres a partir de 1986, diante do desaparecimento da proprietária. Sentença que entendeu não ter sido comprovado o *animus domini*, além da precariedade da posse, que não teria o condão de gerar a posse *ad usucapionem*. Desacerto. Interversão. Mudança de percepção quanto à natureza da posse externamente constatada pela própria omissão da proprietária, que se quedou inerte por mais de vinte anos. Função social da posse e da propriedade. Possuidor que mantém poder de fato sobre a coisa, sem oposição e com autonomia por longos anos. Prova cabal de que a relação jurídica inicial está extinta. Oitiva de testemunhas que leva à constatação de que as autoras explicavam aos depoentes a realidade sobre a situação do imóvel. Fato que somente depõe a favor das mesmas, eis que ao leigo não é dado referir-se ao bem como seu apenas para tentar divulgar a posse *ad usucapionem*, que muito mais se verificará por intermédio de atitudes do que por palavras. *Animus domini*, que pode ser constatado pelo próprio ajuizamento da demanda, nos idos de 1997, tendo transcorrido até a presente data prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Recurso provido.

0281706.38.2008.8.19.0001 – Apelação

Rel.Des. Alexandre Câmara – Julg.: 24/03/2010 – Publ.: 29/03/2010
– SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito processual civil. “Ação de exigir contas” proposta em face do curador de um interdito pelo espólio de um dos filhos deste. Ilegitimidade ativa. O espólio, mera massa patrimonial sem personalidade jurídica, não tem legitimidade para propor “ação de prestação de contas”, por não se confundir nem com o falecido nem com os sucessores. Recurso provido.

0112972-32.2005.8.19.0001- APELACAO / REEXAME NECESSARIO

Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia – Julg. 16/03/2010 – Publ.: 29/03/2010 – QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU. CONCESSÃO DE USO. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1- Interesse de agir para propositura da ação anulatória que se configura. A deflagração de processo executivo fiscal não obriga que a defesa do executado seja feita através da interposição de embargos de devedor, podendo ser proposta ação anulatória de débito fiscal, que terá os efeitos daquela ação impugnativa, salvo a suspensão da execução. Precedentes do STJ. 2- Prescrição. Imprescritibilidade da ação declaratória negativa, que se refere a lançamentos ainda não efetuados. Prescrição quinquenal das pretensões anulatória de lançamentos já efetuados e repetitória dos valores quitados. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em relação à ação anulatória, e do art. 168, I c/c art. 156, I, ambos do CTN, quanto à ação de repetição de indébito. Precedentes do STJ. 3- Cobrança de IPTU sobre área titularizada pela União e objeto de concessão de uso à autora para construção de hangar. Impossibilidade. Concessionária que é detentora de posse precária decorrente de contrato administrativo. Desdobramento similar à locação e ao comodato. Interpretação conforme a Constituição que se dá ao art. 32 do CTN para limitá-lo às situações de posse exclusiva. Imunidade recíproca na forma do art. 150, VI, a da CF. Jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4- Desprovimento do recurso.

0171232-34.2007.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. Milton Fernandes de Souza – Julg.: 09/03/2010 – Publ.: 29/03/2010 – QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO COLETIVA. INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O direito à informação reveste-se de natureza coletiva, pois destinado a toda comunidade e como tal pode ser defendido pelo Ministério Público em ação coletiva.

0405229-87.2008.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. Horácio Ribeiro Neto – Julg.: 23/03/2010 – Publ.: 29/03/2010 – QUINTA CÂMARA CÍVEL

Direito de Imagem. Consentimento que não precisa ser expresso. Inexistência, portanto, de direito à indenização por danos materiais e morais. Apelação desprovida.

1. Ação de condenação em obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais proposta pela apelante em face da apelada.

2. Sentença que julga improcedentes os pedidos. 3. Apelação da autora. 4. Recurso que não merece prosperar. 5. Da análise da fotografia impugnada, resulta que a

apelante não teria como não ter ciência de que estava sendo fotografada, autorizando, portanto, a veiculação de sua imagem. 6. Não exige o art. 20 CC que a autorização seja

expressa, podendo ser tácita. 7. Se a apelante autorizou o uso de sua imagem, não

pode pretender indenização por danos materiais e morais. 8. Não há, ademais, prova de que, extinto o contrato de trabalho, continue a foto a ser veiculada. 9. Apelação a que se nega provimento.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Sentença/Decisão

Decisão e re-ratificação proferidas pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito **Dr. Cézar Augusto Rodrigues Costa** na Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público** em face do **Banco Santander Brasil S.A.**, processo nº 0086957-50.2010.8.19.0001, em tramitação perante a 7ª Vara Empresarial, publicada em 29/03/2010 no DJE, a saber:

Tratam os autos de ação civil pública manejada pelo Ministério Público deste Estado na qual pede a antecipação da tutela para que a demandada se abstenha de praticar determinada conduta, bem como pratique outra, que parecem configurar o simples cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e de ato administrativo do Banco Central. Deste modo, há mais do que verossimilhança nas alegações, além do que como se disse, tem o pedido embasamento legal. Em razão disto, DEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE FAZER INCIDIR EM QUALQUER CONTA CORRENTE destinada ao recebimento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, as tarifas vedadas pela Resolução BACEN 3.402/2006, ainda que a esta tenha sido agregado serviço não expressamente solicitado pelo correntista. Deverá ainda a demandada apresentar ao consumidor, no momento da abertura da conta salário, folheto informativo acerca dos produtos/serviços que compõem este tipo de conta, no qual conste a informação de que sobre a mesma passará a incidir tarifas, mostrando ao consumidor no momento de apresentação do contrato

de abertura de conta corrente todas as vantagens e desvantagens deste contrato em comparação com a conta salário.

Re-ratifico a decisão ontem proferida para da mesma fazer constar:
1) Em caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais); 2) Expeçam-se os Editais na forma do art. 94 do Cód...

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

**Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742**